



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
COORDENAÇÃO DAS CÂMARAS TEMÁTICAS**

**CÂMARA TEMÁTICA DE
CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO**

Ajuda Memória 16ª reunião

Local: Sede do CGEN, SCEN, Trecho 2 _ Ed. Sede do IBAMA, Bloco G
Reunião realizada em 19 de fevereiro de 2004, das 14:30 às 17:30h.

Participaram da reunião Otávio Maia (IBAMA), Nadja Cunha (MCT), Deuscreide Pereira (FUNAI), Carlos Alberto Oliveira (MDIC), Paul Little (ABA), Marco Menezes (CNS), Beatriz Bulhões (ABRABI/CEBDS). Do Departamento do Patrimônio Genético, estiveram presentes Inácio de Loiola, Daniella Carrara, Cristina Azevedo, Teresa Moreira, Leslye Ursini, Maria Teresa Caldeira, Sonja Righetti e Guilerme Amorim

A pauta da reunião foi a discussão sobre uma Minuta de Resolução que estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para acesso ao componente do patrimônio genético situado em terras indígenas, em áreas privadas, de posse ou propriedade de comunidades locais com potencial ou perspectiva de uso comercial.

O texto trabalhado teve como base as Resoluções nº 9, de 18 de dezembro de 2003, que trata de situação semelhante mas sem potencial ou perspectiva de uso comercial e a Resolução nº 6, sobre Anuência Prévia, para acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para os casos em que há potencial ou perspectiva de uso comercial. Além disto, a equipe técnica fez algumas alterações importantes para a situação presente.

Haverá uma outra reunião em março, para acertos finais e avaliação dos itens pendentes (no artigo quarto, especialmente, sobre os quais a Secretaria Executiva ficou de consultar a CONJUR-MMA).

O texto depois de trabalhado apresenta-se a seguir:

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
SECRETARIA EXECUTIVA**

RESOLUÇÃO Nº, DE DE 2004

Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para acesso ao componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico com potencial ou perspectiva de uso comercial.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

considerando a necessidade de estabelecer critérios para a obtenção de anuência prévia de que trata o art. 16, § 9º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, junto a comunidades indígenas e locais;

considerando a necessidade de proteger o patrimônio genético e os direitos culturais de comunidades indígenas e locais, previstos nos arts. 215, 216, 231, 225 da Constituição e 68 ADCT e nos arts. 8º, 9º e 16, § 9º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem por finalidade orientar o processo de obtenção de anuência prévia para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico com potencial ou perspectiva de uso comercial, por instituições nacionais interessadas em acessar componente do patrimônio genético situado em:

I - terras indígenas;

II - áreas sob a posse ou propriedade de comunidades locais;

III - áreas protegidas;

IV – áreas privadas;

V- áreas indispensáveis à segurança nacional;

VI – águas brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições constantes do art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º O processo de obtenção de anuência prévia a que se refere o art. 1º desta Resolução pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação vigente:

I – esclarecimento ao(s) anuente(s), em linguagem a ele(s) acessível, sobre o objetivo da pesquisa, a metodologia, a duração, o orçamento, os possíveis benefícios, fontes de financiamento do projeto, o uso que se pretende dar ao componente do patrimônio genético a ser acessado, a área geográfica abrangida pelo projeto (e as comunidades envolvidas);

II – esclarecimento ao(s) anuente(s) sobre os impactos ambientais decorrentes do projeto;

III - esclarecimento ao(s) anuente(s) sobre os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução do projeto e em seus resultados;

IV – estabelecimento, em conjunto com o(s) anuente(s), das modalidades e formas de repartição de benefícios;

V – informação ao(s) anuente(s) sobre o direito de recusar(em) o acesso ao componente do patrimônio genético, durante o processo de anuência prévia.

Parágrafo único. Quando se tratar de acesso ao componente do patrimônio genético detido por comunidades indígenas e locais, o processo da obtenção da anuência prévia deverá observar, além dos incisos acima, as seguintes diretrizes:

I – respeito às formas de organização social e de representação política tradicional das comunidades envolvidas, durante o processo de consulta;

II – o esclarecimento à comunidade sobre os impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes do projeto;

Art. 3º Quando o componente do patrimônio genético a ser acessado situar-se em terra indígena, o órgão indigenista oficial estabelecerá os procedimentos administrativos necessários ao ingresso em terra indígena para a obtenção da devida anuência prévia pelo interessado, junto à comunidade indígena envolvida, bem como para a assinatura do devido Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios.

Art. 4º Quando o componente do patrimônio genético a ser acessado situar-se em Unidade de Conservação da Natureza (VERIFICAR COM CONJUR) de domínio público onde haja comunidades locais residentes cuja permanência seja permitida em Lei, a anuência prévia de que trata esta Resolução deverá ser emitida pelo órgão ambiental competente, ouvidas as comunidades envolvidas e observadas as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Resolução.

§1º A fim de atender ao disposto no caput deste artigo, o órgão ambiental competente poderá (VERIFICAR COM CONJUR) ouvir as comunidades envolvidas diretamente, por meio de seus representantes ou do respectivo Conselho Consultivo ou Deliberativo, quando constituído.

§2 Quando a incidência da Unidade de Conservação da Natureza não implicar supressão dos direitos de propriedade ou posse das comunidades locais sobre suas terras, a anuência prévia será obtida pelo interessado diretamente junto aos detentores da área, observado, cumulativamente, o disposto no artigo 16, §§ 8º e 9º, inciso III da Medida Provisória 2.186-16, de 2001.

(VERIFICAR A CONVENIENCIA DE SE ESTABELECEER UM PRAZO)

Art. 5º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Resolução como critérios para a aferição do efetivo respeito aos direitos dos anuentes reconhecidos pelos arts. 8º, 9º e 16, §9º, da Medida Provisória 2.186-16, de 2001.

Art. 6º O Termo de Anuência Prévia devidamente firmado pelos provedores do componente do patrimônio genético, deverá ser apresentado ao Conselho de Gestão do

Patrimônio Genético, juntamente com as solicitações a que se referem os art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e Decreto 4.946, de 31 de dezembro de 2003.

§ 1º Caso os signatários não possam firmar o Termo de Anuência Prévia, tomar-se-ão suas impressões datiloscópicas.

§ 2º Quando se tratar de anuência obtida junto a comunidades locais ou indígenas, o requerente deverá apresentar, juntamente com o Termo de Anuência Prévia, laudo antropológico independente, relativo ao acompanhamento do processo de Anuência Prévia, demonstrando o atendimento dos requisitos do Artigo 2º, o qual deverá conter :

- a) Indicação das formas de organização social e de representação política da comunidade;
- b) Avaliação do grau de esclarecimento da comunidade sobre o conteúdo da proposta e suas conseqüências;
- c) Avaliação dos impactos sócio-culturais decorrentes do projeto;
- d) Descrição detalhada do procedimento utilizado para obtenção da anuência prévia;
- e) Avaliação do grau de respeito do processo de obtenção de anuência prévia às diretrizes estabelecidas nesta Resolução..

§ 3º A fim de atender ao disposto do art. 4º (renumerar) desta Resolução, o Termo de Anuência Prévia, emitido pelo órgão ambiental competente, deverá ser acompanhado de relatório sobre o resultado da consulta realizada junto às comunidades envolvidas.

§ 4º O Termo de Anuência Prévia deverá conter as condições de acesso estabelecidas entre as partes.

Art. 7º Para cada uso diferente daquele definido na anuência prévia já obtida, o requerente deverá promover novo processo de obtenção de anuência prévia.

Art. 8º O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 9º A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Resolução.

Art. 10º Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente